## Autos n. 0305900-26.2016.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Indigo Jeans Indústria Ltda. - EPP e outros/

Vistos, etc.

As sociedades empresárias **ÍNDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA**– EPP, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI e TCHAM!

BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA requereram o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico.

Os autos vieram conclusos.

## É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-se frisar que, nada obstante a ausência de previsão legal na Lei n.º 11.101/2005, não se vê razão para impedir o processamento da recuperação judicial constando, no polo ativo da lide, as sociedade empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico, especialmente, quando não se retarde ou dificulte a satisfação dos direitos dos credores.

O juízo tem ciência das correntes contrárias a medida, que fundamentam na distância entre os estabelecimentos das sociedades empresárias, podendo, com isso, causar dificuldades a participação dos credores na assembleia geral de credores, especialmente, os trabalhistas.

No entanto, sabe-se, perfeitamente, que os trabalhadores têm sido representados, em assembleia geral de credores, por meio de seus sindicatos, caindo, por terra, a dificuldade apontada.

Além disso, verifica-se no presente caso que as sociedades empresárias possuem a cidade de Criciúma/SC como o local de maior concentração de negócios, sendo, inclusive, a sede do centro administrativo das sociedades.

Logo, considerando que na cidade de Criciúma está o principal

estabelecimento das empresas, sendo este o local em que está centralizada a atividade e influência econômica, não haverá qualquer dificuldade para os credores em razão da existência de diferentes estabelecimentos, posto que o local central das atividades é na presente cidade de Criciúma, local em que certamente acontecerá a assembleia geral de credores, facilitando, portanto, a participação de todos credores, em especial dos trabalhistas.

Ademais, a sociedade empresária TCHAM! BRASIL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, é a maior devedora e líder do conglomerado econômico do grupo Índigo, razão por que a elaboração de PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO pode, na realidade, facilitar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra de todo o grupo.

Assim sendo, admito o processamento da recuperação judicial constando, no polo ativo da lide, as sociedades empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Dito isso, sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid.,

p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos.

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

 ${\sf II}$  – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Secão V deste Capítulo:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

 I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social:
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores:
- VI − a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que as partes requerentes tratam-se, pois, de pessoas jurídicas de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere dos documentos de fl. 90 (Indústria e Comércio de Confecções Dalet EIRELI), fl. 95 (Índigo Jeans Indústria Ltda EPP) e fl. 101 (Tcham! Brasil Indústria e Comércio de Confecções Ltda), todas

certidões simplicadas das sociedades empresárias.

As partes requerentes jamais foram falidas, sequer requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administradores, conforme se verifica dos documentos de fls. 242-261 e 275.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto as partes requerentes juntaram aos autos todos os documentos exigidos (fls. 63-75, 77-87, 89-104, 106-120, 122-134, 135-240, 263-269), razão por que o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando, deve ser deferida.

No tocante ao pedido para suspender a divulgação de anotações de protestos em nome das sociedades empresárias, tenho que razão assiste à parte requerente.

Isso porque, embora o protesto seja um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial (art. 47, da LRF).

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. **MEDIDA** CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70052026861, rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 13-11-2012).

Assim, estando as requerentes em processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Não bastasse isso, é notório o prejuízo que as sociedades empresárias recuperandas sofreriam acaso não concedida a medida postulada, podendo comprometer suas atividades e, por conseguinte, o plano de recuperação a ser apresentado.

Diante disso, prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, o pleito de suspensão da divulgação das anotações de protesto, bem como eventuais anotações dos nomes das requerentes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, tal como requerido na inicial, deve ser deferido.

No mais, no que se refere ao §4º do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005, saliento, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repelido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014).

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas das sociedades empresárias **ÍNDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA** — **EPP**, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI** e **TCHAM! BRASIL** 

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes das empresas e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral de credores, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

Por outro lado, em relação ao pedido de sigilo das relações de bens particulares dos sócios e administradores das sociedades empresárias requerentes, não merece acolhimento, pois, não vejo qualquer prejuízo aos sócios proprietários em terem expostas suas declarações de bens declaradas ao Fisco, mormente por não se tratar de processo sigiloso ou submetido a segredo de justiça.

Assim sendo, defiro o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias ÍNDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA — EPP, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI e TCHAM! BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

Defiro, outrossim, o pleito de suspensão da divulgação das anotações de protesto, bem como eventuais anotações dos nomes das requerentes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, tal como requerido na inicial, deve ser deferido.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da LRF, determino que não poderá haver qualquer penhora nas contas das sociedades empresárias ÍNDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA — EPP, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI e TCHAM! BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pelo mesmo motivo, fica desde já autorizada a manutenção das sociedades empresárias na posse dos bens <u>essenciais a sua atividade</u>, mesmo que constem com registro de alienação fiduciária em garantia.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como

administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) — sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <a href="http://www.gladiusconsultoria.com.br">http://www.gladiusconsultoria.com.br</a>, para demais informações.

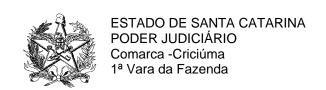
Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente **TCHAM! BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** — principal líder do conglomerado econômico —, diretamente ao administrador judicial até o 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá às empresas requerentes comunicarem o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º



11.101/2005.

Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.°, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Criciúma, 21 de junho de 2016.

Eliza Maria Strapazzon Juíza de Direito "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1°, § 2°, III, a"